



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo.

Autor: Deputado **ALDO REBELO**

Relator: Deputado **INÁCIO ARRUDA**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame institui a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo, obrigando os estabelecimentos industriais do ramo da moagem e beneficiamento de trigo a somente comercializar farinha de trigo quando adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, misturadas na proporção mínima de dez por cento.

O projeto autoriza o Poder Executivo a elevar ou reduzir o percentual de mistura, quando julgado conveniente em face das condições locais de mercado e da tecnologia de produção e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem.

Ainda segundo o projeto, a comercialização de farinha de trigo pura somente poderá ser feita, por exceção, mediante expressa autorização da autoridade competente e limitada a dez por cento do total de farinha comercializada pelo respectivo estabelecimento.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

Por fim, determina penas para o descumprimento das normas que propõe, consistente em multa, interdição do estabelecimento ou cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento e impedimento de seus responsáveis para o exercício da atividade.

Na Justificativa, o Autor assinala o papel desempenhado pela mandioca nos costumes alimentares, primeiro dos nativos indígenas, depois na mesa dos colonizadores portugueses, dos marinheiros e escravos dos períodos colonial e imperial, e sua virtual onipresença na culinária brasileira de todos os tempos.

Destaca, ademais, que a valorização da cultura de mandioca ajudará a fixar o homem no campo, a criar empregos, a gerar indústrias de transformação desse produto, cumprindo, em suma, importante papel social, estimulando a democratização da economia agrária brasileira.

Sublinha, também, que o País importa atualmente 75% do trigo que consome internamente, correspondente a 7 milhões de toneladas, e que a adição de mandioca à farinha de trigo representaria, além de tudo, uma enorme economia de divisas.

Traz à colação, por derradeiro, estudos da EMBRAPA que demonstram que a mistura do trigo com a mandioca daria como resultado um produto nutricionalmente equilibrado, e pesquisas desse órgão que demonstram que o consumidor aceita bem o paladar resultante dessa mistura, se comparada aos produtos elaborados exclusivamente com farinha de trigo, em alguns casos identificando o produto resultante da mistura como de paladar superior.

Apensado, vem o Projeto de Lei n.º 6.449, de 2002, de autoria da nobre deputada Elcione Barbalho, que estabelece, igualmente, a obrigatoriedade da adição de fécula de mandioca à farinha de trigo pura, na proporção de 10% de fécula de mandioca e 90% de farinha de trigo, determinando, ainda, que os restantes 10% de farinha de trigo pura apurada



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

com a moagem do trigo serão destinadas à comercialização, sem qualquer mistura.

A matéria vem a esta Comissão para exame do mérito da proposição, no âmbito das disposições do art. 32, IV, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é extremamente oportuna, mostrando-se como um dos componentes da solução de graves problemas nacionais contemporâneos.

Em primeiro lugar, vem ao encontro dos que defendem a necessidade de assegurar-se a segurança alimentar da população, com um conjunto de medidas que assegurem o direito fundamental de não passar fome.

Um elemento fundamental de uma política de segurança alimentar é assegurar a plena autonomia do país na produção de alimentos básicos.

Como bem enfatizam os autores, a produção brasileira de trigo é altamente deficitária, o que nos obriga a importar 75% da quantidade consumida no País, o que nos torna altamente dependentes em uma área fundamental, pois os derivados do trigo, o pão, os biscoitos, as massas diversas, incorporaram-se ao nosso cotidiano alimentar tradicional de tal forma que se



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

mostram indispensáveis em nossa culinária, como uma fonte insubstituível de carboidratos e proteínas, se não a principal.

Por outro lado, as vicissitudes históricas revelam que a cultura do trigo não encontra ambiente favorável em nossas terras. Diversas tentativas feitas nesse sentido, em especial na região Sul, dão claros indicativos de que não temos vocação para esse produto agrícola, e de que provavelmente continuaremos a depender do fornecimento externo.

Nesse sentido, tomar medidas para reduzir a nossa dependência, quiçá para assegurarmos a nossa autonomia em uma área alimentar tão decisiva, mostra-se como uma necessidade estratégica, dentro de um projeto em que se considera a segurança alimentar como um dos pilares da soberania nacional. Um povo sem fome produz cidadãos melhores.

A mistura de farinha de mandioca refinada, de farinha panificável de mandioca ou de fécula de mandioca tem o condão de reduzir essa dependência, uma vez que a mandioca é um produto genuinamente nacional, adaptado às nossas condições ambientais, de fácil produção, produzido aqui imemorialmente pela população, que desenvolveu uma tecnologia agrícola que assegura alta produtividade em suas plantações.

A mandioca é, além disso, um produto que pode ser caracterizado como ecologicamente correto, pois não necessita utilizar agrotóxicos ou qualquer outro ingrediente químico para produzir ou para industrializar seus derivados. Os resíduos industriais na fase sólida destinam-se ao arração animal ou para concentração de minérios, separando-os das impurezas. Os resíduos industriais na fase líquida ou em solução podem ser utilizados para a ferti-irrigação agrícola, reciclando no solo os elementos químicos que a constituem, como, principalmente, o potássio, o cálcio e o magnésio. Os farelos originados como subprodutos industriais podem ser reprocessados em fusão termoplástica dando origem a embalagens biodegradáveis substitutas do isopor, do plástico, do papel e do papelão. A mandioca, a cana e o dendê são universalmente reconhecidos como os maiores



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

seqüestradores de carbono da atmosfera, portanto despoluidores do ar e também os melhores produtores de biomassa para conversão em energia limpa nos países tropicais do planeta.

O incentivo à produção de mandioca, que os projetos proporcionam, a par da segurança alimentar que proporciona, atende ainda a outras necessidades do desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Em primeiro lugar, atende à democratização da terra e do mercado consumidor, na medida em que a mandioca constitui uma cultura típica de pequenos e médios proprietários, que exige poucos investimentos em maquinaria e extensões menores de terra, e consumida predominantemente pela população de baixa renda. A mandioca é *“comida de pobre produzida por pobre”*. A sua cultura é largamente difundida por todas as regiões do País, e pode ser facilmente intercalada com outros produtos agrícolas. Além disso, é a cultura agrícola que proporcionalmente mais gera empregos, utilizando uma mão-de-obra não necessariamente qualificada. Incentivar a sua produção significa dar um novo alento a milhões de pequenos e médios posseiros e proprietários rurais, ajudando a fixar o homem no campo.

Em segundo lugar, no campo puramente econômico, ao reduzir a necessidade de importação do trigo, ajuda a melhorar a nossa balança comercial, contribuindo para a reativação da economia nacional, bem como favorece, em grau apreciável, a criação de um mercado interno, ambas medidas necessárias à retomada do crescimento econômico, o que se mostra ainda mais necessário depois de duas décadas de estagnação.

Os autores demonstram, à saciedade, ademais, que a mistura das farinhas de trigo e de mandioca mantém-se em um patamar nutricional equilibrado e que o resultado final não se mostra desagradável ao paladar do consumidor, em muitos casos chegando a ser apontado como um produto de melhor gosto do que o elaborado exclusivamente com farinha de trigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

O próprio projeto já traz embutidas reservas conceituais para assegurar o bom êxito face a problemas contingenciais. Assim é que, embora defina um mínimo de dez por cento de farinha de mandioca na mistura final, autoriza o Poder Executivo a elevar ou reduzir esse percentual, a depender das condições de mercado, mudanças na tecnologia de produção e necessidades de abastecimento da população.

No processo de debate dos projetos com a sociedade, algumas importantes sugestões nos chegaram, no sentido de aperfeiçoar as proposições.

Em primeiro lugar, reclamam os donos de moinhos a necessidade de assegurar um período de transição, a partir do qual e tão somente então se tornasse obrigatória a mistura proposta nas proposições.

Em segundo lugar, levantou-se a necessidade da criação de um Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Mandioca - FUNDEMAN, que asseguraria o aporte financeiro para o desenvolvimento dessa cultura, com o aporte de recursos públicos e privados, para respaldar o produtor e a industrialização da mandioca, priorizando investimentos em pesquisa tecnológica, assistência técnica, extensão rural, ensino técnico profissionalizante, capacitação de produtores agrícolas e industriais, trabalhadores rurais e industriários e assegurando incentivos à produtividade e qualidade agrícola e industrial, à competitividade nos mercados interno e externo, ao lançamento de novos produtos e à divulgação publicitária e propaganda institucional.

Por fim, alegam a necessidade de estabelecer-se o Plano Nacional da Mandioca - PLANAMAN, como instrumento de uma política agrícola oficial, com metas objetivas que propiciem o alinhamento da cadeia produtiva a partir do mercado consumidor e o desenvolvimento auto-sustentável dos agronegócios mandioqueiros.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

Na busca de alcançar um consenso, foi sugerido que o percentual de comercialização de farinha de trigo pura, que, nas proposições em exame, era estabelecido em dez por cento do total de farinha comercializado por cada estabelecimento, fosse aumentado para cinquenta por cento.

Ainda como aperfeiçoamento do projeto, foi apresentada a sugestão de substituir a expressão “farinha de raspa de mandioca” por “farinha panificável de mandioca”, que expressa melhor o subtipo apontado, nas condições atuais de moderna tecnologia industrial empregada em substituição à obsoleta tecnologia das décadas de 60/70.

Levando em conta essas contribuições, e buscando fundir as contribuições de mesmo sentido dos dois projetos de lei apensados, em exame, além de adequar a técnica legislativa às disposições da Lei Complementar n.º 95/98, entendemos ser de bom alvitre apresentar Substitutivo que enfeixe todas essas contribuições.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4679, de 2001 e do Projeto de Lei n.º 6.449, de 2002, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **INÁCIO ARRUDA**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PLs n.º 4.679, DE 2001 E 6.449, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
adição de farinha de mandioca
refinada, de farinha panificável de
mandioca ou de fécula de mandioca à
farinha de trigo, e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha panificável de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo, as condições para a comercialização de farinha de trigo pura, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Mandioca - FUNDEMAN e institui o Plano Nacional da Mandioca - PLANAMAN.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais vinculados ao ramo de moagem e beneficiamento de trigo somente poderão comercializar farinha de trigo quando adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha panificável de mandioca ou de fécula de mandioca, ressalvado o disposto no art. 4º desta lei.

Parágrafo único. A mistura referida no *caput* conterá, no mínimo, dez por cento de farinha de mandioca refinada, de farinha panificável de mandioca ou de fécula de mandioca.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – elevar o percentual referido no parágrafo único do artigo anterior a até vinte por cento, quando julgado conveniente em face das condições locais de mercado, da tecnologia de produção e da destinação da mistura;

II – reduzir, em situações de emergência, esse percentual a valor inferior a dez por cento, quando as condições de mercado de derivados de mandioca e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem.

Art. 4º A comercialização de farinha de trigo pura somente poderá ser feita, pelos estabelecimentos descritos no art. 2º, em quantidade equivalente a, no máximo, cinquenta por cento do total de farinha comercializada pelo respectivo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

estabelecimento e mediante expressa autorização da autoridade competente, de conformidade com o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A autorização do órgão competente a que se refere o *caput* deste artigo será dada levando-se em conta as condições de mercado, destinando-se a farinha de trigo pura à confecção de produtos cuja tecnologia de produção exija sua utilização exclusiva.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades, impostas de forma gradual e proporcional ao volume comercializado e à condição de reincidência:

I – multa de valor compreendido entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 50.000 (cinquenta mil reais);

II – interdição do estabelecimento por trinta dias;

III – cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento e impedimento de seus responsáveis em se manterem na atividade.

Art. 7º Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Mandioca – FUNDEMAN, com aporte de recursos financeiros públicos e privados, com a finalidade de promover o desenvolvimento da produção e industrialização da mandioca, priorizando investimentos em pesquisa tecnológica, assistência técnica, extensão rural, capacitação de produtores agrícolas e industriais e de trabalhadores rurais e industriários e assegurando incentivo à produtividade e qualidade agrícola e transformação industrial dessa cultura, à sua competitividade nos mercados interno e externos, ao lançamento de novos produtos dela derivados e à divulgação publicitária e divulgação institucional.

Art. 8º Será elaborado o Plano Nacional da Mandioca – PLANAMAN, elaborado por grupo multidisciplinar de estudos e representantes do setor agrícola e industrial relacionados com a produção de mandioca, nomeado pelo Poder Executivo, com a finalidade de estabelecer um programa de metas objetivas que propiciem o alinhamento da cadeia produtiva a partir do mercado consumidor e o desenvolvimento auto-sustentável dos agronegócios mandioqueiros, a serem implementados com os recursos do FUNDEMAN e a partir de ações do Poder Público e da iniciativa privada.

Art. 9º O Poder Público assegurará tratamento fiscal e crédito diferenciado em benefício dos produtores de mandioca, da agroindústria mandioqueira, dos estabelecimentos de beneficiamento e transformação da mandioca e dos estabelecimentos descritos no art. 2º.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

Art. 10 Fica assegurado aos estabelecimentos descritos no art. 2º o prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Lei, para adequarem-se às exigências nela dispostas.

Parágrafo único. No prazo do *caput* deste artigo, o Poder Público deverá difundir orientação técnica para o cumprimento desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002,

DEPUTADO **INÁCIO ARRUDA**
Relator